



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008804-91.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO ALEXANDRE TENÓRIO DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.862.

APELAÇÃO Nº 1008804-91.2024.8.26.0003 – SÃO PAULO.

APELANTE: SÉRGIO ALEXANDRE TENÓRIO DA SILVA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO – DESERÇÃO – Pretensão de gratuidade da justiça formulada nas razões recursais – Indeferimento do pedido e determinação de recolhimento do preparo recursal – Decurso do prazo sem o recolhimento do preparo. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: O apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.121/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos opostos por Sérgio Alexandre Tenório da Silva à execução movida pelo Itaú Unibanco S/A. Em razão da sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$3.000,00.

O embargante apela (fls.127/143) pleiteando a concessão da gratuidade da justiça e, por fim, a reforma da r. sentença.

O embargado apresentou contrarrazões

(fls.148/164).

Indeferida a justiça gratuita (fls.167/169), o apelante foi intimado para a comprovação do recolhimento do preparo do recurso, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

In casu, o embargante apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento do preparo, conforme certidão de fl.171.

Assim, o recurso de apelação não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento. Houve o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do não conhecimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, de R\$3.000,00 para R\$3.500,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR